**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 701/16.**

**PROCESSO Nº 2291/16.**

**PLCL Nº 27/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui artigo 52-A na Lei Complementar nº 133/1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, assegurando ao servidor efetivo que assumir outro cargo de provimento efetivo decorrente de concurso público o direito de iniciar na referência conquistada no cargo anterior.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei, por regular matéria relativa à regime jurídico de servidores, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores.

Sinalo, ainda, que a progressão funcional do servidor decorre do tempo de labor no próprio cargo. Assim, s.m.j., a qual a ocupação de cargo público anterior não pode servir para lhe outorgar direito de contar o tempo correlato para fins de progressão funcional em novo que posteriormente vier a assumir.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de novembro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594